

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000434/2022



0000001092288

PROTOCOLO Nº: 005462/2022

VETO A PROJETO DE LEI Nº 141/2021

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR

VETO AO PROJETO DE LEI N 141/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR. INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE POLUICAO PROVOCADA PELA EMISSAO DE POLUENTES DE VEICULOS AUTOMOTORES.

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Março de 2022, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, HUGO EDUARDO DE GOSS, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 912/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021 - P.A. 18802/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores".

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
15/03/2022 13:55:39

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/jp6230c511905c5>
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM: 15/03/2022 13:55





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18802/2022**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 141/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 17/2022, referente ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores. Contudo, **o projeto não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

- 1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, que é matéria de competência concorrente da União e Estado, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal;**
- 2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**
- 3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

**DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CONCORRENTE DA UNIÃO
E ESTADO**

À União, aos Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme prescreve a Constituição Federal:

**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

No exercício de sua competência, a União, através da **Lei Federal nº 8.723/1993**, dispôs sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Portanto, o art. 3º da Lei Federal nº 8.723/1993 é claro ao definir que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA são os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Assim, **o CONAMA emitiu a Resolução nº 18/1995** que regulamenta o desenvolvimento de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M no âmbito de um planejamento regional integral, que envolva, de forma harmoniosa, as administrações estaduais e municipais:

Art. 1º A implantação de Programa de I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso - PCPV, que caracterize, de forma clara e objetiva, as medidas de controle, as regiões priorizadas e os seus embasamentos técnicos e legais, elaborado conjuntamente pelos órgãos ambientais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Plano referido no caput deste artigo deverá, no que se refere aos programas de I/M, descrever as suas características conceituais e operacionais, extensão geográfica, frota-alvo, cronograma preliminar de implantação, forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos, análise econômica e, quando for o caso, forma de integração com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

Art. 2º Nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos caberá ao órgão

**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

estadual ambiental em articulação com os órgãos ambientais municipais envolvidos definir a abrangência do PCPV.

Parágrafo Único - Será assegurada aos órgãos ambientais estaduais e municipais a participação na elaboração dos PCPV's desenvolvidos nas regiões de que trata o caput desse artigo e na implantação dos programas de I/M, de que trata a presente resolução.

Art. 3º Nenhum tipo de comércio ou prestação de serviços, que não sejam os de inspeção de veículos, poderão ser desenvolvidos pelos centros ou unidades móveis de inspeção.

Portanto, além de não possuir competência para legislar sobre a matéria, ainda, no exercício de fiscalização, controle e aplicação da legislação pertinente, deverá seguir as determinações do órgão estadual ambiental.

Ademais, mesmo que o tema fosse de competência municipal deveria se adequar ao previsto na **Lei Complementar Federal nº 140/2011** que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Cumpra transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a respeito do Projeto de Lei em análise:

“Ao que se refere ao Projeto de Lei nº 141/2021 encaminhado para análise temos o seguinte parecer:

1 - Há mais do que uma resolução CONAMA nº 18, a primeira datada em 06 de maio de 1986 e a segunda em 3 de dezembro de 1995 e ambas abordam a Emissão de Poluentes por Veículos Automotores. Informamos ainda que houve um equívoco na escrita da sigla do CONAMA.

2 - A Resolução CONAMA Nº 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.

3 - Visto se tratar de assunto que envolve procedimentos de licenciamento e fiscalização, sugerimos que o presente processo seja encaminhado para análise e parecer do DCA (Departamento de Controle Ambiental).”

“Segue conforme análise dos setores competente desta SMMA.

Resolução CONAMA Nº 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional, cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.

Considerando o parecer anterior SMMA principalmente ao acima escrito, entende esta SMMA que este tema deverá ser delegado aos Municípios via descentralização, conforme consta na Lei Federal 140/2011.”

Deste modo, falta competência ao município para legislar sobre a



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

proteção do meio ambiente e controle da poluição, posto que a Constituição Federal (inciso VI, art. 24) prevê ser competência concorrente da União e Estados para legislar sobre a matéria, razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 141/2021 institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores, estabelecendo, especificamente, em seu art. 2º:

Art. 2º Deverá o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

Verifica-se, portanto, que o Projeto estabelece uma ordem direta ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, o dever, por meio dos órgãos competentes, de estabelecer e aplicar procedimentos para fiscalização, certificação, licenciamento com relação aos níveis de emissão dos veículos.

Cumpra esclarecer que o órgão responsável mencionado no art. 2º do Projeto é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, conforme estabelece a Lei nº 1547/2005:

Art. 27 É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a programação, coordenação e execução da política municipal de meio ambiente; a manutenção e a operacionalização do fórum permanente da Agenda 21 - Construindo a Araucária do Futuro; o desenvolvimento de parcerias em pesquisas referentes à fauna, flora, qualidade do ar, da água, do solo, de educação ambiental e outros aspectos da gestão ambiental local; o planejamento, o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos, programas e ações de sensibilização e de educação ambiental formal e não formal; a realização do levantamento, cadastro, manutenção, conservação e fiscalização de reservas florestais, áreas verdes e fundos de vale urbanos e rurais; o monitoramento e o combate permanente à poluição, aos crimes e as infrações ambientais; a apreensão e o encaminhamento de animais silvestres; a criação de novos parques e áreas verdes; a administração, a manutenção, a conservação, a exploração e a fiscalização ambiental e da ocupação social de parques, praças, bosques e hortos municipais, bem como o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades de roçadas em áreas do Município, incluindo parques e praças; o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos paisagísticos e serviços de jardinagens e arborização nas praças, parques e vias públicas urbanas; o gerenciamento, a execução e a fiscalização dos serviços de limpeza pública (varrição, coleta e destinação final de resíduos domiciliares, de serviço de saúde e recicláveis); a fiscalização dos serviços de saneamento (água e esgoto); a administração e manutenção dos cemitérios e capelas funerárias públicas e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios e capelas funerárias particulares; a execução orçamentária de sua área, e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 3304/2018)

Deste modo, **o Poder Legislativo está criando um dever/obrigação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

Todavia, na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Nesse sentido, em que pese a elevada intenção dos Legisladores, o Projeto em análise, trata de matéria reservada do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Prefeito (inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87 da Constituição Estadual e inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56 da LOMA), razão pela qual é inconstitucional.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 141/2021 invade a competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 141/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

PRESIDENCIA

DESPACHO Nº 00020035

AUTOR: HUGO GOSS

EM: 22/03/2022 14:30:54 P

PÁGINA: 01

**SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSAO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS
NA PROXIMA SESSAO PLENARIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 41ª Sessão Ordinária do dia 22/03/2022 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 22 de março de 2022.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 22/03/2022 as 15:59:58.

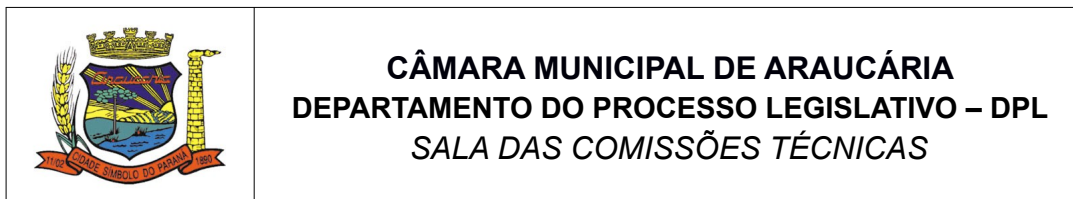
CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00020518
AUTOR: MICHELI TEIXEIRA
EM: 24/03/2022 10:37:59 P
PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR BEN HUR PARA EMISSAO
DE PARECER N 53/2022-CJR EM SETE DIAS UTEIS.



PARECER Nº 53/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 141/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que Institui a “Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 141/2021, que dispõe, o programa de controle de poluição do ar por veículos automotores e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a constitucionalidade, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, e incorreria em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

“**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

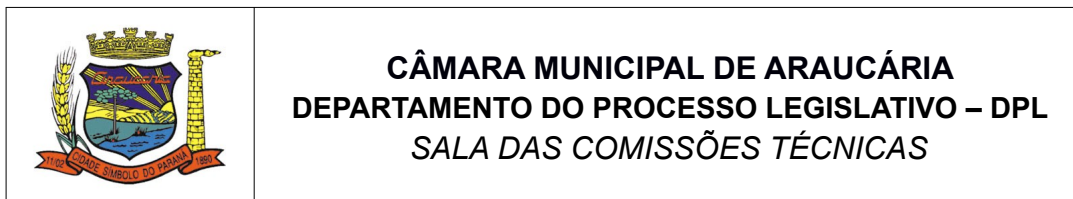
“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:42:14.



Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo diminuir a emissão de poluentes causados pelos veículos automotores, buscando assim a manutenção do nosso ecossistema.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 141/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 141/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:42:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 29 de março de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 53/2022 - CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 141/2022.

Araucária, 29 de Março de 2022.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/03/2022 as 15:59:29.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 13:30:41.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00020802

AUTOR: MARIANA GRESSINGER

EM: 29/03/2022 15:22:08 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS
PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00020874

AUTOR: MARIANA GRESSINGER

EM: 30/03/2022 14:04:04 P

PÁGINA: 01

**ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 43ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 05/04/2022
MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021		
TURNO: Único.		
RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade dos presentes.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 11	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:		

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/04/2022 as 15:20:49.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00021113

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 05/04/2022 15:57:07 P

PÁGINA: 01

**SEGUE PARA ASSINATURA DA FOLHA DE VOTACAO. APOS DEVOLVER
A DIPROLE**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 71/2022 - PRES/DPL

Em 05 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 05 de abril de 2022, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 912/2022), de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, ementa: “Institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.

CELSONICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/04/2022 as 14:08:07.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00021102

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 07/04/2022 08:58:17 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR AO
SERVICO DE PROTOCOLO.

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA**Processo: Nº 35968/2022 Cód. Verificador: 3EL350MZ**

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:**83.704-580
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: protocolo@araucaria.pr.leg.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 05/04/2022 16:15
Previsão: 20/04/2022

Anexos

Ofício nº 71.2022 - PRES.DPL.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	

Observação

Informa que na Sessão realizada no dia 05 de abril de 2022, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 912/2022), de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Tendo em vista a rejeição do Veto, solicita um número de Lei para que possa promulgá-la através deste Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs **2.434/2022**, **39/2022**, **169/2021** e **189/2021**, que tiveram segunda discussão e votação em plenário e o **Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021**, que teve leitura, discussão e votação poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de abril de 2022.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 05/04/2022 as 13:50:59.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1407/2022

Araucária, 8 de abril de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Numeração de Lei - Resposta Ofício nº 71/2022 - PA 18802/2022

Prezado(a),

Em resposta ao ofício nº 71/2022, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 18802/2022, informamos o número de Lei 3.858, com data de 08 de abril de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
08/04/2022 16:14:00

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/6250897d074f>
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 08/04/2022 16:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.858, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores para executar, no âmbito municipal, o Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores – PRONCOVE, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 18/1995.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela emissão de poluentes veiculares.

Art. 2º Deverá o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2022.

CELSONICÁCIO DA SILVA
Presidente



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/05/2022 as 10:45:11.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00022481
AUTOR: MARIA ALMEIDA
EM: 18/05/2022 09:36:41 P
PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR A DIVISAO ADMINISTRATIVA PARA PUBLICACAO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO.

OBS: ENCAMINHAR A VERSAO IMPRESSA A PREFEITURA. INFORMAR NO OFICIO PARA PUBLICACAO QUE A LEI TAMBEM DEVERA SER REMETIDA AO SETOR RESPONSAVEL PELO CADASTRO NO SITE LEIS MUNICIPAIS.

Diário Oficial do Município
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 3858/2022

LEI Nº 3.858 , DE 08 DE ABRIL DE 2022 - Institui a Política Municipal de Controle de poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Clique aqui para visualizar o ato: Lei 3858.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22D37BQ5A11NV0H3mUigjBXlYvhcxW%2B64YOGkRM3TU1oe1lIX6KRpBsaq8UoXvOq4szxG95%2Bhmc%2BuhuUGvk4vYuVc%2B%3D%22%3A%22x23hdiqf9TmRPa63OVdAZQdqD%2Bj%5C%2FxrTJUNP8%2BHnlIf4pNg4bwKkeTINX5KggB5ftcqHvROT%2BgVyOzM5eHTosxQ%3D%3D%22%2C%22DXP0wkW4y2ujGvcvG5JrdvOHygdr2YX%2B6UpnCSdZrglXPO2pG0LWoQxXqYYpuVG9cHvizuKGfR4g4oOZtO4KeNhQsXmJHkZW52%3D%22%3A%22YefcAaXbTt%5C%2FWVjyRwhKtqPO7qkp4e3lwFXr2C98BYW6eC%5C%2F0vcWd9nRvJ2q0qZsxcqREtY4D29xgLa7AZg1gpeQ%3D%3D%22%2C%22ATruVEeQr7zcy4h9nNwPD08A1jc0mGZsuTK%2BfzWa9DLXcKelmE9dRJIIEbmMvWVRPgK6wxsmZZutKylwt%2BCm5A%3D%3D%22%3A%22gUujN92FcbME99IsD7qgyt7Ae0mm2BEIjMWAs3eCINMu7JbLvWjTtqnqw6fzrtKwpR7oKgpVP4zUR3EYbpP1A%3D%3D%22%7D&cidade=padrao)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 06/05/2022. Edição 1072/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

O Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021 poderá ser arquivado.

Atenciosamente,

Em 18 de Maio de 2022.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira**, DIRETOR DEPROLE em 18/05/2022 as 09:18:39.